



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001655/97-96  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.084  
RECURSO Nº : 120.186  
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE  
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE  
DAS IMPORTAÇÕES - Guia de Importação.

Comprovado que as importações objeto da ação fiscal estão amparadas por Guia de Importação, é incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.084  
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE  
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO E VOTO

### IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Efetuada a revisão de Declaração de Importações de interesse da PETROBRÁS registradas no ano de 1992, constatou-se que em 11 (onze) delas, faltavam as respectivas Guias de Importação as quais deveriam estar anexadas. Outrossim, a importadora é beneficiária de tratamento especial de acordo com a Portaria DECEX 015/91, que dispõe sobre a emissão de Guia de Importação em data posterior, ou seja, o pedido pode ser protocolado em até 40 (quarenta) dias contados do registro da Declaração de Importação e, podendo ser entregue à repartição que proceder o desembaraço aduaneiro em até 15 (quinze) dias contados de sua emissão. Beneficiada pelos artigos 1º e 2º da IN/SRF nº 006/86, fica dispensada de apresentar a Guia de Importação à autoridade aduaneira, conforme adiante transcritos:

“Art. 1º - O despacho aduaneiro de importação de produtos petrolíferos a granel poderá ser processado, pelas repartições aduaneiras, independentemente da apresentação da Guia de Importação pela empresa PETROBRÁS.

Art. 2º - Deverá a PETROBRÁS manter em arquivo organizado à disposição da fiscalização aduaneira, as Guias de Importação correspondentes aos despachos dos referidos produtos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados dos respectivos desembaraços”.

Tais importações estão sujeitas ao prévio registro no CNP. A importadora foi notificada para a apresentação daquelas guias ainda não anexadas, através da intimação SADAD 157/96, de 06/11/96, prorrogada até 26/12/96. Tendo tomado ciência em 11/11/96 e atendido a solicitação em 26/12/96, encaminhando-as à repartição, registrou a falta de 3 (três) delas, justificando-se que em razão da complexidade do mecanismo de descarga parcial de mercadorias em portos distintos no país, posteriormente, após o recebimento das mesmas encaminhadas pela sua sede, as entregaria na repartição, o que não ocorrendo, motivou o lançamento da multa em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.084

09/09/97. Lavrada a notificação de lançamento aduaneiro nº 151/97, para a cobrança de multa por infração administrativa ao controle das importações, capitulada no art. 526, inciso II e calculada de acordo com o § 6º do Regulamento Aduaneiro.

A PETROBRÁS tempestivamente apresentou o seu pedido de impugnação à infração, consubstanciada nos fundamentos adiante expostos:

- a) que a impugnante apresentou à fiscalização aduaneira as referidas guias conforme fora intimada, registrando a falta de três dentre elas, valendo-se deste ato para apresentá-las, uma vez que o pedido anterior para prorrogação de prazo, consoante o art. 6º do Dec. 70.235/72, foi desconsiderado;
- b) que tais importações foram realizadas ao amparo do art. 2º da Portaria DECEX 015/91, de 09/08/91 e arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF/006, de 02/01/86;
- c) que a infração capitulada no art. 526, inciso I I, do Regulamento Aduaneiro é imprópria, visto que as Guias de Importação têm existência física, não configurando-se a importação ao desamparo de guia, punível com multa, se a apresentação de Guia de Importação fora do prazo está amparada pela Portaria 015/91;
- d) finalmente, pleiteia seja julgada procedente a impugnação e anulado o lançamento.

Encaminhado o processo para análise e julgamento, a DRJ/Fortaleza, profere DECISÃO DRJ no 038/98, de 16/01/98, julgando improcedente o lançamento objeto da presente lide, para exoneração integral da multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, inciso II, do RA.

Outrossim, recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em virtude do valor exonerado ser superior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/ 12/97.

Por fim, foram remetidos os autos a este Conselho de Contribuintes, com a finalidade de que seja apreciado o Recurso de Ofício da referida Decisão.

No caso concreto ficou provado que as importações em causa estão amparadas por Guia de Importação. Sendo a penalidade em questão aplicável tão-somente aos casos de importação sem GI e, como a empresa comprovou que as Guias

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

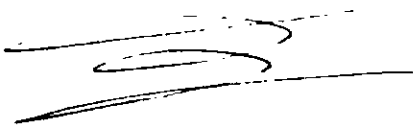
RECURSO Nº : 120.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.084

foram emitidas, não se configurou a hipótese prevista no dispositivo regulamentar em que foi enquadrada.

Isso posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 11131.001655/97-96  
Recurso nº : 120.186

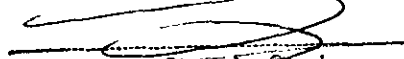
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.084.

Brasília-DF, 03 novembro/99

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em <u>5/11/1999.</u>
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional
Em ..... <u>lor</u>

LUCIANA CORREZ RUIZ I CNES  
Procuradora da Fazenda Nacional